

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 - ANO XX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2042-PALMAS, QUARTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

		_
PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CON	RAL	
	2	
	_	
	2	
	4	
2ª CÂMARA CÍVEL	6	
1ª CÂMARA CRIMINAL	6	
2ª CÂMARA CRIMINAL	8	
	STITUCIONAIS9	
1º GRAU DE JURISDIÇÃO		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nota

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no sítio www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 323/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 34, § 2°, da Lei nº 1818/2007, c/c o artigo 12 § 1°, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos RH Nº 5736(08/0067425-1), resolve decretar a remoção por permuta dos servidores auxiliares: REGINA LÚCIA CAVALCANTE E RAIMUNDO SILVA DE SOUSA FILHO, ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador das Comarcas de Wanderlândia e Araguaína, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, a partir de 22 de setembro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de setembro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 045/2008
AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.716/07
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADO: Confiança Administração e serviços Ltda.
OBJETOS DO TERMO:

- 1 Alteração da Cláusula Décima (Do Preço), cujo valor mensal previsto é de R\$ 6.050,00 (Seis mil e cinqüenta reais), a viger da seguinte forma:
- a) em relação ao Fórum de Palmeirópolis/TO, o valor mensal será de R\$ 1.574,00 (Um mil quinhentos e setenta e quatro reais)

- b) em relação ao Fórum de Miracema/TO, o valor mensal será de R\$ 4.476,00 (Quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais).
- 2 Alteração da Cláusula Décima Segunda (Da Vigência), a viger da seguinte forma:
- a) em relação ao Fórum de Palmeirópolis/TO, a viger a execução dos serviços no período de 09/07/2008 a 08/07/2009:
- b) em relação ao Fórum de Miracema/TO, a viger a execução dos serviços no período de 23/07/2008 a 22/07/2009, e

DATA DA ASSINATURA: 28/08/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e a empresa Confiança Administração e serviços Ltda - Contratada: WENDER VICENTE DA SILVA – Representante Legal.

Palmas - TO, 16 de setembro de 2008.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

<u>Decisão/ Despacho</u>

<u>Intimação às Partes</u>

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO 1572/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Agravo de Instrumento nº 7491/07 EMBARGANTE /RECLAMANTE: RUBEN RITTER ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha EMBARGADO /RECLAMADO: DECISÃO DE FLS. 205

EMBARGADO /RECLAMADO: DECISÃO DE FLS. 205 ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO "Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RUBEN RITTER, contra decisão de fls. 205 dos autos, alegando a existência de obscuridade. Narra o Embargante que "irresignado com decisão exarada monocraticamente pelo Desembargador Liberato nos autos Reclamação nº 1.572/07, no exercício de suas atribuições enquanto membro da Comissão de Distribuição e Coordenação, o embargante interpôs o recurso regimental previsto no art. 15, inciso IX, alínea "c", do RITJ/TO" Aduz que "o recurso em questão possui normalização regimental própria, com prazo interposição expressamente fixado em 15 (quinze) dias, inexistindo alusão à necessidade de preparo". Relata que o recurso em Reclamação foi distribuído ao Presidente desta Corte, que se tornou responsável por sua apreciação, mas foi negado conhecimento ao recurso por este Relator, "por aventada intempetividade e deserção", vez que "embora o recorrente tenha sido bastante explícito em sua peça processual, acolheu-se o recurso regimental previsto no art. 15, inciso IX, alínea "c", do RITJ/TO, como se fora agravo regimental disposto pelo art. 251, via recursal absolutamente distinta". Alega que este Relator não estava "investido na condição de relator do presente recurso, tocando tal tarefa ao Desembargador Daniel Negry", decorrendo daí as obscuridades do julgado embargado, impondo, após saná-las, o conhecimento do recurso e regular trâmite por seu natural Relator, Des. Daniel Negry, vez que o recurso dispensa preparo e restou observado o prazo de 15 (quinze) dias. Afirma, que também há obscuridade diante do recebimento do "recurso regimental pelo ora embargante como se agravo fosse, impedindo a efetiva tramitação do pleito recursal". Ao final, requer o recebimento dos presentes embargos, com atribuição de efeito modificativos e infrigentes para que seja reformada a decisão embargada, suprindo-se as obscuridades averiguadas, conferindo pleno conhecimento ao recurso regimental interposto, sendo este submetido ao natural relator, Des. Daniel Negry. Relatados, decido. O recurso é próprio à espécie e manejado atempadamente, merecendo conhecimento. Em que pese o esforço e a combatividade do patrono do Embargante, não vejo como prosperar a irresignação traduzida no presente recurso, por entender que não houve as obscuridades apontadas na decisão embargada. Acerca da obscuridade LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO CRUZ ARENHART, lecionam que: "Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a relação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a

interpretação da motivação." Ora, vê-se claramente que não há a citada obscuridade na

decisão embargada. Ficou claro que, após o encaminhamento dos autos a este Relator

por determinação do Presidente desta Corte, o recurso recebido como Agravo Regimental não foi conhecido em razão de sua intempestividade e falta de preparo. Na realidade, insurge-se o patrono da Embargante, contra o fato de o recurso aviado ter sido recebido como Agravo Regimental, esclarecendo que não seria este o recurso aviado, mas o recurso administrativo previsto no art. 15, inciso IX, alínea "c" do Regimento Interno deste Tribunal. Após ter sido protocolizado o recurso de fls. 186/195, o Presidente, em um primeiro momento, proferiu o despacho de fls. 196, mas logo em seguida tornou tal despacho sem efeito proferindo um outro despacho às fls. 200. O despacho de fls. 200 dos autos, do Presidente deste Sodalício foi da seguinte redação, verbis: "Considerando o que preconiza o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, tenho que o agravo regimental de fls. 186/195, equivocadamente recebido como o recurso administrativo descrito no artigo 15, IX, "c", deve ser analisado pelo prolator da decisão de fls. 180/181. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 196, e determino, após o cancelamento da redistribuição, sejam os presentes autos remetidos ao Desembargador Liberto Povoa." Desta forma, temos que o Patrono deveria ter recorrido contra aquele despacho do Ilustre Presidente, pois ali seria legítima a sua insurgência contra o recebimento do recurso como Agravo Regimental, o que não foi feito; assim, estando preclusa tal pretensão, não cabe agora por meio dos presentes embargos levantar tal questão. É que os Embargos de Declaração tem o objetivo de esclarecer unicamente o pronunciamento impugnado, e não pronunciamentos anteriores, e neste particular no despacho embargado, como adrede demonstrado, não há pontos obscuros. Ademais, o recurso previsto no artigo 15, inciso IX, alínea "c" do Regimento desta Corte, é contra decisões administrativas e não decisões judiciais. Desta forma, o despacho embargado obedeceu ao que determina a lei, não sendo, portanto, obscuro. Ex positis, entendendo que inexistiram as reclamadas obscuridades, REJEITO os presentes Embargos Declaratórios. Palmas (TO), 09 de setembro de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator."

1 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Processo de conhecimento. 6ª ed v 2 FLS 545

2 Fls. 200 dos autos.

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4031 (08/0067592-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PEREIRA DE MORAIS Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 149/150 a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Vinícius Pereira de Morais, devidamente qualificado nos autos, contra ato da Senhora Secretária Estadual da Administração e do Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública. Considerado não recomendado no exame psicotécnico, busca o impetrante sua inclusão entre os nomes daqueles aprovados que irão continuar no certame para o cargo de Agente de Polícia Civil, para a Regional de Guaraí. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria em questão e conforme decidido em sessão Plenária de 07 de agosto de 2008, onde a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente. Neste esteio, concedo a liminar perseguida, apenas para garantir ao Impetrante a suspensão do resultado do seu exame psicotécnico, diante da subjetividade do teste. Quanto à matrícula no Curso de Formação da Academia de Polícia Civil, esta resta prejudicada, vez que o Curso já se encontra em reta final, e o presente Mandado de Segurança foi protocolizado ontem, 15/09/08, quase dois meses após o início da Segunda Etapa do Concurso. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras – Senhora Secretária Estadual da Administração e o Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública - para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Submeto esta decisão ao ad referendum do Tribunal Pleno na próxima sessão plenária. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

<u>INQUÉRITO Nº 1691 (05/0046219- 4)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Nº 236/01 - TJ/TO)

INDICIADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO E OUTROS VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 219/220 a seguir transcrita: "Trata-se de Inquérito Criminal, instaurado pela Polícia Federal, para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, praticados na administração do senhor Paulo Roberto Ribeiro, Prefeito de Taguatinga-TO, referentes a contratação e pagamento de cursos habilitação/capacitação de professores leigos com a utilização de verbas do FUNDEF, onde houve indícios de falsificação de documentos e fraude no procedimento licitatório. Por inexistir ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, doutor Marcelo Eduardo Rossito Bassetto, determinou a remessa dos presentes autos a este Tribunal de Justiça, ante a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o presente feito. O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Órgão de Cúpula, representado pela Procuradora-Geral de Justiça, com base no

aludido inquérito policial, ofereceu a denúncia de fls. 198/211 em desfavor PAULO ROBERTO RIBEIRO, atual Deputado do Estado do Tocantins, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 201/67, "apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio", JOSUÉ MELQUIADES DE OLIVEIRA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 201/67 c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro (concurso de pessoas), CARLOS SÉRGIO MARQUES, MAURO ROBERTO NOLETO BARROS, ADAIL VIANA SANTANA, VALDENIR LUCIANO DA SILVA e ANA KARINY NEVES MARQUES, todos como incursos nas penas previstas no artigo 297 caput, do Código Penal Brasileiro "falsificar no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro", e artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 "apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio" c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro (concurso de pessoas). Atendase aos requerimentos formulados pelo Órgão de Cúpula Ministerial às fls. 197, com exceção do pedido da quebra de sigilo bancário e fiscal dos acusados Paulo Roberto Ribeiro e Josué Melquíades de Oliveira, no período de 1998 e 1999, com fundamento no artigo 1°, § 4°, inciso VI da Lei Complementar nº. 105/2001, com objetivo de comprovar a prática do crime previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 201/67, através da análise da movimentação financeira na época dos fatos e da evolução patrimonial dos mesmos, o qual será apreciado por ocasião do recebimento ou não da denúncia. Assim sendo, nos termos do art. 4°, da Lei n. ° 8.038/1990, DETERMINO a notificação dos acusados PAULO ROBERTO RIBEIRO, JOSUÉ MELQUIADES DE OLIVEIRA, CARLOS SÉRGIO MARQUES, MAURO ROBERTO NOLETO BARROS, ADAIL VIANA SANTANA, VALDENIR LUCIANO DA SILVA e ANA KARINY NEVES MARQUES, para apresentarem resposta no prazo de quinze dias. Ressalto, por oportuno que, com a notificação, deverão ser entregues aos notificados, cópias da denúncia e do presente despacho. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2008. "Desembargadora JACQUELINE ADORNO –

MANDADO DE SEGURANÇA No 3925 (08/0066229- 6) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CELSO CARLOS BATISTA JÚNIOR

Advogado: Gumercindo Constâncio de Paula IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 103, a seguir transcrito: "Recebo o requerimento de fls. 85/87 como emenda à petição inicial. Intime-se o executor do concurso, CESPE/UnB, qualificado à fl. 86, para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender pertinentes. Cumpra-se. Palmas-TO, 4 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3963 (08/0066407-8)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 193, a seguir transcrito: "Determino à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo da demanda, como litisconsortes passivos necessários, os demais candidatos aprovados no teste psicológico e inscritos na Regional de Guaraí-TO, para o cargo de Agente da polícia Civil, devendo apresentar tantas contrafés quantas bastem para acompanharem as investigações. Palmas, 05 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4021 (08/0067450- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 79/82, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR impetrado por Shezio Diego Oliveira Rezende contra ato praticado pelos Secretários da Administração e da Segurança Pública, ambos do Estado do Tocantins, em face da divulgação do Edital nº 25/2008, de fls. 60/61. O Impetrante concorreu às vagas destinadas ao cargo de Agente de Polícia Civil – Regional de Pedro Afonso-TO -, logrando êxito nas três primeiras fases. No entanto, foi considerado não recomendado na última fase da 1ª etapa do certame, qual seja, a avaliação psicológica. Sustenta, em síntese, que a decisão não observou que a avaliação psicológica somente poderá ser exigida quando expressamente prevista em lei. Reitera afirmando não haver respaldo legal para realização do exame em referência, uma vez que inexiste lei específica para avaliação e validade do mesmo nesse concurso. Colacionou jurisprudências que balizariam seus pedidos, pelas quais, uma vez presentes os requisitos do "fumus boni juris" e o "periculum in mora", requereu a concessão liminar do presente writ e sua confirmação, ao final, no mérito, com intuito de frequentar o Curso de Formação Profissional, ministrado pela Academia Estadual de Polícia. Instruiu a inicial com os documentos de folhas nºs 12/76. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça ao Impetrante, vez que, preencheu os requisitos legais previstos no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. De início é de se destacar que compete ao impetrante, para fins de Mandado de Segurança, demonstrar, de plano, o seu direito líquido e certo, bem assim a ilegalidade ou o abuso de poder praticado, ou em vias de ser praticado, por autoridade ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da C.F. Para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, fulcrado no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, o impetrante deverá demonstrar, ainda, a concorrência de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância

dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("fumus boni júris") e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante ("periculum in mora"). A respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora". De igual modo, explicita José Cretella Júnior que "aquilatar a relevância do pedido está na esfera do poder discricionário do magistrado. Somente o juiz é que pode considerar se é relevante ou não o fundamento do pedido feito". Em um juízo de cognição sumária, constata-se que o periculum in mora está presente, consubstanciado na impossibilidade do Impetrante frequentar o Curso de Formação Profissional, o que culminará em dano de difícil reparação. Quanto ao fumus boni iuris, este está firmado no fato de que o Impetrante logrou êxito, nas fases anteriores do certame, dentro da ordem de classificação para adentrar no almejado Curso de Formação Profissional. Mutatis, mutandis, analisando os presentes autos, observo que a argumentação do Impetrante é relevante, uma vez que o Colendo Tribunal Pleno deste Sodalício vem decidindo, reiteradamente, no sentido de referendar as liminares no que tange à avaliação psicológica no concurso para provimento das vagas destinadas aos cargos da estrutura da Polícia Civil deste Estado. Levando-se em conta a plausibilidade do direito da Impetrante e o fato de que a mesmo já vem sofrendo severos prejuízos, principalmente, em razão do início da 2ª etapa do concurso, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, estribado, também, nos precedentes abaixo colacionados: "CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE SUBJETIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE. Os exames psicotécnicos são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual a prudência recomenda a manutenção, em sede de liminar, do impetrante no concurso, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional". (Referendo de Liminar no MS nº 3.968/08. Relator: Des. Carlos Souza, Tribunal Pleno, julgado em 21.08.2008, publicado no DJ nº 2.039, pág. A-03). Continuando: "MANDADO DE SEGURANÇA – REFERENDO DE LIMINAR – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DA ESTRUTURA DA POLÍCIA CIVIL – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS SUBJETIVOS. Se constatados indícios de que o exame psicotécnico fora realizado utilizando critérios subjetivos, razoável é a manutenção do Impetrante no concurso até provimento final do presente remédio constitucional". (Referendo de Liminar no MS nº 3956/08, Relator: Des. Bernardino Lima Luz, Tribunal Pleno, julgado em 21.08.2008, publicado no DJ nº 2.039, pág. A-03). Nessa esteira de entendimento, fica assegurado ao Impetrante o direito de participar da próxima etapa do certame, com a efetivação da matrícula no Curso de Formação já mencionado. Em razão do caráter de urgência do presente mandamus, determino o pronto cumprimento desta decisão, sem prejuízo de posterior exame pelo Órgão Colegiado, fulcrado no artigo 165, parágrafo único, do RITJ-TO. Notifique-se as autoridades acoimadas coatoras do teor desta decisão e para que apresentem as informações que julgarem necessárias no prazo previsto no artigo 1º, alínea "a", da Lei nº 4.348/64. Após, juntadas, ou não, as devidas informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 10, primeira parte, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 (quinze) de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator."

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1533 (08/0066575- 9) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE

ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE

Advogados: Dayane Venâncio de Oliveira e outros REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 490/492, a seguir transcrita: "Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA – ABRADEE, contra a Lei Estadual no 1.930 de 9 de junho de 2008. A requerente afirma ser associação civil de representação nacional que congrega 57 (cinqüenta e sete) concessionárias distribuidoras de energia elétrica - dentre elas a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - as quais são responsáveis por 97% (noventa e sete por cento) de toda a energia distribuída no país. Aduz que a CELTINS, na condição de concessionária de serviços públicos federais de distribuição de energia elétrica, está obrigada a fornecer energia elétrica à população local de acordo com os critérios de qualidade e eficiência definidos na Lei no 8.987/95 (com as modificações introduzidas pela Lei no 9.648/98), nas resoluções editadas pela ANEEL e no contrato de concessão. Assevera que, em contrapartida a tais exigências, a CELTINS faz jus à plena cobertura ao custo do serviço, nele compreendida a justa remuneração do capital (pagamento de tarifas fixadas pelo Poder Concedente). Sustenta que a CELTINS, na hipótese de inadimplemento do usuário, está legalmente autorizada a exercer o seu poder-dever de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica da respectiva unidade consumidora (art. 6º da Lei no 8.987/95 e art. 17 da Lei no 9.427/96), bem como informar a inadimplência aos cadastros de restrição ao crédito, em especial a SERASA (art. 43 do Código de Defesa do Consumidor); todavia, em 10 de junho de 2008, foi publicada a Lei Estadual no 1.930/08 que proíbe a inscrição de usuários de serviços públicos em cadastro de proteção ao crédito. Assegura que a susomencionada Lei viola frontalmente o artigo 1º, § 2º, c/c artigo 7º da Constituição do Estado do Tocantins, bem como os artigos 27, § 1º, II, "b" e

2º, I, do mesmo diploma legal. Afirma estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada. Requer a concessão de liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos e a executividade da Lei Estadual no 1.930/08, bem como sejam as concessionárias de serviços públicos autorizadas a informar aos cadastros de proteção ao crédito sobre a inadimplência de seus usuários. No mérito, pleiteia a total procedência da presente ação, com consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual no 1.930/08, e suspensão definitiva de seus efeitos e executividade. Pugna, subsidiariamente, pela procedência da demanda para o fim de que a Lei no 1.930/08 seja interpretada conforme a Constituição do Estado do Tocantins e, por conseguinte, seiam excluídos de seu alcance os servicos públicos federais de distribuição de energia elétrica prestados sob regime de concessão pela CELTINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/480. É o relatório. Decido. Numa análise perfunctória, vislumbro que a Lei Estadual no 1.930/08 aparenta padecer de inconstitucionalidade formal, tendo em vista a invasão de competência legislativa privativa da União. De acordo com o artigo 21, XII, "b", da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Desta forma, sendo a União detentora da competência para explorar os serviços de energia elétrica, de igual modo possui competência privativa para legislar a seu respeito (art. 22, IV, CF). Vejamos: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV – águas, energia, informática, telecomunicação e radiodifusão". (Grifei). Portanto, por ofensa aparente ao artigo 1º, § 2º c/c artigo 7º da Constituição Estadual, mediante ingerência na regulamentação de serviços de competência da União, e pelo risco de dano consequente à produção de seus efeitos, razoável o deferimento do pedido liminar com a suspensão do diploma combatido até que seja julgado o mérito da presente ação. Posto isso, defiro o pedido liminar e determino a suspensão "ex nunc" da Lei Estadual no 1.930 de 9 de junho de 2008 até julgamento do mérito da ação em epígrafe. Submeto a presente decisão ao referendo desta Corte Plenária, nos termos do § 1º do artigo 139 do RITJTO. Notifique-se o requerido para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem as informações, remeta-se o feito, à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de mister (§ 2º do artigo 139 do RITJTO). Publiquese, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 4 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1520 (05/0046267-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARRAIAS - TO

Advogado: Ana Cristina de Assis Marcal

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS – TO

Advogados: Epitácio Brandão Lopes e outros RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 160/162, a seguir transcrito: "Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo MUNICÍPIO DE ARRAIAS em face dos incisos I e III, do art. 1º, da Lei Municipal nº 709, de 14/11/2005, que considera tisnados por vícios de constitucionalidade formal e material. Notificada, a Câmara Municipal apresentou a manifestação de fls. 126/134. Denegada a liminar, foram os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça. O i. Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu, na manifestação de fls. 152/153, opina no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Relatados, decido. Examinando atentamente os autos, contato assistir razão ao i. Procurador-Geral de Justiça. Com efeito, o caso é mesmo de extinção da ação, sem resolução de mérito, ante a patente ilegitimidade ativa da Municipalidade. A Constituição do Estado, em seu art. 48, prevê, verbis: "Art. 48. ... (...) § 1°. Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente: I - a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, legitimados para sua propositura as partes indicadas no art. 103 da Constituição Federal e seus equivalentes nos municípios, e ações cautelares de qualquer natureza contra atos das autoridades que originariamente são jurisdicionadas ao Tribunal de Justiça;" Já o art. 103, da Constituição Federal, ao qual a Carta Estadual faz remissão, dispõe: "Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional." Destarte, conforme se verifica, não é a Municipalidade parte legítima para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Deveras, da conjugação dos dispositivos em tela resta indene de dúvidas que apenas estão legitimados ao ajuizamento de ADI, na esfera municipal, a Mesa da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal, em nome próprio. Com efeito, a Constituição da República – e a Carta Estadual segue a mesma diretriz, em razão do dado o princípio da simetria - atribuiu a legitimidade a Órgãos e a Agentes Políticos, e não a entidades estatais como a União, os Estados-membros e os Municípios. Aplica-se à hipótese, mutatis mutandis, o entendimento do Pretório Excelso, expresso pelo em. Min. Celso de Mello em voto proferido na ADI-MC-QO 127/AL, no sentido de que os Chefes do Poder Executivo "constituem órgãos não-personificados inconfundíveis com a pessoa jurídica do próprio Estado". Adiante, o Ministro assinala que "a

União e os Estados-membros não se confundem nem se reduzem à dimensão pessoal e político-jurídica do Presidente da República e dos Governadores estaduais". Já em voto proferido no ADI-AgR 2130/SC o Ministro ressaltou que da "relação de sujeitos processuais legitimados a intervir no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não se encontram incluídas as entidades estatais". Por derradeiro, peço vênia para reproduzir aresto trazido à colação pelo i. Procurador-Geral de Justiça, em sua manifestação de fls. 152/153, por sua clara adequação à hipótese sob exame: "(...) a pessoa jurídica que é o município, à semelhança das pessoas jurídicas que são o Estado e a União, ainda quando o objeto da arguição de inconstitucionalidade seja lei municipal, estadual ou federal, não têm legitimidade ativa ou passiva para participarem nas únicas posições processuais que poderiam ocupar nessa relação processual objetiva - a de autor ou a de réu." (Rcl nº 383/SP - Re. Min. Moreira Alves - RTJ 147/404). Manifesta, pois, a ilegitimidade ativa do Município, ora Requerente, para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ante tais considerações, e com segura escora no bem lançado parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, ambos do CPC. P. e I. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora."

1^a CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA Decisão/ Despacho Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8502/2008 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 24596-4/08 - 3ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE PALMAS - TO. AGRAVANTE:BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADA.: Marinólia Dias dos Reis

AGRAVADO (A): RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Banco Volkswagen S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que deferiu a busca e apreensão dos bens alienados nos autos da Ação de Busca e Apreensão Nº 24596-4/08, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, conforme a decisão de fls. (130/133). Relata o agravante que foram inclusos Contratos de Abertura de Crédito Fixo Com Garantia de Alienação Fiduciária (FINAME), sendo que todos os contratos foram firmados em 18 de janeiro de 2008. Sustenta que a decisão agravada possui falhas e/ ou equívocos cometidos, os quais, sejam mantidos, causarão sérios prejuízos ao agravante. Assim, a determinação do eminente Juiz a quo, de que se os bens apreendidos não poderão ser alienados até o deslinde da ação, trará ao agravante enormes prejuízos, posto que inviabilizará a venda dos bens, assim que efetivada a liminar. Nesse sentido, mesmo com as alterações processuais trazidas pela Lei 10.931/04, que têm aplicação imediata, o ilustra Juízo a quo, resolveu negar aplicação à mesma. É o breve relato. Vejo pela decisão agravada: "O credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/04) contrasta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". O artigo 56 da Lei 10.931/04, que deu nova redação no seu § 1º diz: "Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária". Cotejando a decisão agravada e as novas alterações do Decreto-Lei 911/64, não poderia o MM. Juiz impor condições a propriedade e a posse dos bens apreendidos. Assim, concedo parcialmente a liminar no sentido de reformar a decisão agravada, devendo ser aplicado o artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

<u>Acórdãos</u>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7646/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 422/423)

EMBARGANTÈ: INVESTCO S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO R.A. DE AZEVEDO E OUTROS EMBARGADO: FLORICE CASAGRANDE DE CAMPOS ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCÂNTARA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE -REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decida, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade recursal. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 7646/08 em que é Embargante Investos S/A e Embargado Florice Casagrande de Campos. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e a Desembargadora Willamara Leila. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 13 de agosto de

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2604/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO REMETENTE:JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO

TOCANTINS-TO

IMPETRANTE: MARIA GERUSA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO (S): LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTRO IMPETRADO: COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DE PARAÍSO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA PROC. JUST.: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (convocada)

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADORA -CASSAÇÃO DE MANDATO - ANULAÇÃO DO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO Nº. 001/2006 EM TRÂMITE NA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS.-ILEGITIMIDADE ATIVA DOS VEREADORES QUE SEUBSCREVERAM A REPRESENTAÇÃO - ANULAÇÃO COM EFEITO EX TUNC E EXTINÇÃO DO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO EM EPÍGRAFE - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1- A Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins, artigo 16, II, como o Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 23, §§ 2º e 3º, prevêem que a cassação do mandato de vereador somente se iniciará por provocação da Mesa Diretora ou Partido Político com representação na Câmara, sempre assegurada a ampla defesa, o que demonstra que carecem de legitimidade ativa os vereadores que subscreveram a representação visando declaração de perda de mandato da vereadora, ora impetrante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2604/07 em que Maria Gerusa Rodrigues dos Santos é impetrante e a Comissão de ética e Decoro Parlamentar de Paraíso do Tocantins e Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, a 5º Turma Julgadora da 1º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do Reexame Necessário, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra sentença prolatada em instância singela. Votaram: Exm^a. Sr^a. Juíza Ana Paula Brandão Brasil Exm^o. Sr^o. Des^o. Carlos Souza Exm^a. Sr. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 02 de julho de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2600/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS

DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS-TO ADVOGADO: SOYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS-TO ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONÇALVES

PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (Convocada)

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS-TO - COMPROVAÇÃO DE NÃO TER SIDO FEITO REPASSE DO DUODÉCIMO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004 À CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS - INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA -ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1-. O artigo 168 da Constituição Federal dispõe que o duodécimo devido ao Poder Legislativo será entregue até o dia 20 de cada mês. 2- O repasse do duodécimo ao Legislativo, deve obrigatoriamente ser efetuado, pois não é uma obrigação, e sim, um dever legal para que o mesmo possa cumprir com as suas obrigações administrativas e funcionais

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2600/07 em que a Câmara Municipal de Aragominas-TO é impetrante e o Prefeito Municipal de Aragominas é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, a 5º Turma Julgadora da 1º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do reexame necessário, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singela. Votaram: Exmª. Srª. Juíza Ana Paula Brandão Brasil Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmª. Sr. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 02 de julho de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO № 2612/06 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE – TO REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO

IMPETRANTE: NIZAEL CARDOSO DE PINHO ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA-TO

ADVOGADO: MARCIO GONÇALVES MOREIRA PROC. JUST: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (convocada)

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DO SERVIDOR -SÚMULA 21 DO STF - ILEGALIDADE DO ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. Em razão do estágio probatório, a exoneração do servidor fica sujeita à comprovação administrativa da sua incapacidade ou inadequação para o serviço público ou de insuficiência de seu desempenho. O estágio probatório é o período em que o servidor será observado, sendo que, cabe a Administração a apuração da conveniência ou não de sua permanência no serviço público. 3- A exoneração de servidor público na fase do estágio probatório não é arbitrária, mas, deve pautar-se em fatos que revelem desempenho insuficiente, inaptidão ou desídia do servidor, sendo que, referidas falhas devem ser apuradas pelos meios administrativos consentâneos. 4- O STF sumulou no sentido de que o funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade (Súmula 21). 5- Não houve a

instauração de processo administrativo adequado que, justificasse a exoneração do servidor e, demissão sumária não cabe em caso algum, para nenhum servidor, quer estável, quer em estágio probatório, porque nenhum servidor pode ser punido com a pena máxima de dispensa do servico sem comprovação da falta que deu causa à punição e

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2612/07 em que Nizael Cardoso de Pinho é impetrante e o Prefeito Municipal de Barrolândia/TO é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do Reexame Necessário, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra sentença prolatada em instância singela. Votaram: Exm^a. Sr^a. Juíza Ana Paula Brandão Brasil Exm^o. Sr^o. Des^o. Carlos Souza Exm^a. Sr. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 02 de julho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7392/07 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVANTE: ANA BATISTA BARROS ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS AGRAVADO: MARIA APARECIDA LEMOS MOTA E GERALDO BENEDITO DA MOTA PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA AVERBAÇÃO - REGISTRO DE IMÓVEIS - CERTIDÃO ATUALIZADA DA MATRÍCULA -INDÍCIOS DE FRAUDE - FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO –
 RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I - É bastante estreita a análise imposta pelo recurso de agravo de instrumento, que se limita a aferir a existência de abuso de direito ou ilegalidade da decisão combatida. II – Apesar do equívoco em pleitear a nulidade da averbação do contrato de compra e venda em antecipação de tutela, o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, permite ao juiz deferir a medida cautelar quando presentes os respectivos pressupostos. III - A existência de fortes indícios de fraude são hábeis a comprovar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tornando cabível o deferimento da suspensão dos efeitos da averbação. IV – Recurso provido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7392/07, em que figura como agravante ANA BATISTA BARROS e agravado MARIA APARECIDA LEMOS MOTA E GERALDO BENEDITO DA MOTA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para confirmar a liminar deferida e reformar a decisão objurgada, a fim de suspender os efeitos da averbação registrada na matrícula do imóvel descrito na inicial e determinar ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda que forneça certidão atualizada da matrícula em questão. Votaram, voto vencedor: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, e CARLOS SOUZA. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL N° 2863/01 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 5127/97 − 1ª VARA CÍVEL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA 1° APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL -TO ADVOGADO: ALBERTO FONSECA DE MELO E OUTRO 2° APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL ADVOGADO: CLAIRTON LÚCIO FERNANDES 3 APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRELIMINAR - NULIDADE - CONVERSÃO EX OFÍCIO DO PEDIDO INICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA -RECURSO IMPROVIDO – UNANIMIDADE. I - Se a lei não cominar expressamente a pena de nulidade, não se pode desconsiderar um ato formalmente produzido, mormente se a decisão conversora não foi objeto de recurso, restando preclusa. II — O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública visando obstar a cobrança de tributos, por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, que devem ser postulados por seus próprios titulares. III - A ação civil pública não se presta como instrumento de controle de constitucionalidade de lei municipal. IV - Recurso improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n° 2863/01 em que figura como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e 1° apelado MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO, 2° apelado CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, 3° apelado CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e após afastar a preliminar arguida, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter hígida a sentença hostilizada. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA.

Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr.MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 16 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 3235/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 135/136 EMBARGANTE: BB. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVEST.

ADVOGADOS: ADRIANA MAURA T. L. PALLAORO E OUTROS

EMBARGADO: JOÃO PAULO COELHO NETO

ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - UNANIMIDADE. I - OS embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III - Embargos rejeitados por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL N° 3235/02 em que figura como embargante BB – FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e embargado JOÃO PAULO COELHO NETO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4º Turma Julgadora da 1º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, a fim de manter hígido o acórdão nos termos em que foi prolatado. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 23 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6069/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERÊNCIA: ACÓRDÃO DE FLS. 63/64

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC . EST.: MURILO FRANCISCO CENTENO EMBARGADO: ANTONIO LÁZARO DE MELO ADVOGADOS: MIGUEL CHAVES RAMOS E OUTRO RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - UNANIMIDADE. I - OS embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. Il - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III - Embargos rejeitados por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6069/06 em que figura como embargante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e embargado ANTONIO LÁZARO DE MELO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Cámara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos, contudo, os rejeitou. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4702/05

REFERENTE: AÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS C/C GUARDA, VISITA E COMPANHIA Nº 7016/03 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROMOTOR: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

APELADOS: G.L.T. e G.L.T. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L. S. L. e GENITOR D. V. T.

DEFEN. PÚBL.: MARLEY CÂNDIDA ROELA LAUXEN

PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – INTERVENÇÃO MINISTERIAL – IMPRESCINDIBILIDADE - RENDIMENTO DOS ALIMENTANTES - DILIGÊNCIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO -- OFENSA AO CONTRADITÓRIO – NULIDADE – RECURSO PROVIDO. I – É indispensável a intervenção do ministério público nas causas em que há interesse de incapaz, inteligência do art. 82, inc. I do Código de Processo Civil. II - Incorre em nulidade a ausência de manifestação do juízo sobre a diligência requerida pelo ministério público, uma vez que impede o exercício do contraditório. III - Sem a comprovação dos rendimentos dos alimentantes, não se pode afirmar que o acordo homologado foi benéfico aos menores. IV Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 4702/05 em que figura como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e apelados G.L.T. e G.L.T. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L. S. L. e GENITOR D.V.T. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, declarando a nulidade do processo a partir da fl. 15, nos termos da argumentação retro expendida, sem prejuízo dos alimentos avençados no acordo entabulado. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS

SOUZA. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas, 27 de fevereiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL nº. 4164/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 64/66 EMBARGANTE: ALCYONE FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA EMBARGADO: MARISLENE TAVARES PIMENTEL

ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão acerca dos efeitos do recebimento da apelação. Obscuridade quanto à demonstração da renda e concessão da assistência pleiteada. Oposição rejeitada. 1 – Inexiste omissão, pois a lei prevê que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido e, in casu, o Magistrado a quo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Não há falar em obscuridade acerca das condições da embargada em arcar com as custas processuais, posto que, a gratuidade é obtida mediante mera declaração de pobreza e essa condição deve ser levada em consideração até prova em contrário. Como alegado pela própria embargante, não lhe cabe apresentação de prova e, ainda que coubesse, não há como precisar de que forma os rendimentos estão comprometidos e, em que termos os ditos "renomados patronos" estão representando a recorrente. Oposição rejeitada

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Declaratórios na AC nº. 4164/04 em que Alcyone Ferreira Júnior é embargante e Marislene Tavares Pimentel figura como parte embargada. Sob a presidência do Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, rejeitou os presentes Embargos Declaratórios. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO. Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA. Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra - Procurador de Justiça. Palmas/TO, 18 de junho de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRTRÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8511 (08/0067435-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Oposição nº 2008.6.1229-0, da Comarca de Goiatins - TO

AGRAVANTE: DAVID GONÇALVES ADVOGADO: Franklin Rodrigues Sousa Lima AGRAVADO: PEDRO ALVES DE FREITAS ADVOGADO: Giancarlo G. Menezes

AGRAVADOS: LUCIANO LUCAS BRUNETTA E OUTRO

ADVOGADOS: Lílian Lúcia Brunetta e Outro RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratase de pedido de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DAVID GONÇALVES, contra decisão proferida nos autos da Ação de Oposição nº 2008.0006.1229-0/0, ajuizada pelo agravante em face dos agravados, PEDRO ALVES DE FREITAS e LUCIANO LUCAS BRUMETTA, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO. Na decisão agravada (fl. 124), o Magistrado a quo, indeferiu a liminar postulada na ação em epígrafe, "uma vez que não foi juntado nenhum documento capaz de mudar todo o arcabouço fático e probatório já colhido nos autos daquela demanda possessória."1 Aduz o agravante que ao tomar conhecimento da propositura de Ação de Reintegração de Posse, ajuizou Ação de Oposição em face dos agravados, pleiteando, liminarmente, a reintegração de sua posse, sob o argumento de que seria o legítimo possuidor do bem objeto do litígio, por sucessão possessória do Sr. Pedro Alves de Freitas (primeiro agravado), no entanto, o Juiz singular negou-lhe o pedido formulado. Em síntese, o agravante repisa os mesmos argumentos expendidos na inicial da ação epigrafada, insistindo que lhe seja concedida a reintegração de posse em caráter liminar, alegando ainda que a decisão agravada estaria desprovida de fundamentação, porque não teriam sido demonstrados pelo Julgador singular, de forma detalhada, "os pontos que lhe impediriam de conceder a medida" (fl. 10). Arremata pleiteando lhe seja concedida a liminar de reintegração de posse na área objeto do litígio, e, no mérito, requer a reforma da decisão agravada, confirmando a liminar em definitivo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/212, inclusive com o comprovante do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. O examé que se faz agora, para processamento do aperiecçair a atividade dos misdinais. O exame que se laz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse aspecto, a referida argüição não se mostra devidamente provada, pois, a alegação de que o esbulho praticado pelo segundo agravado, consistente "na destruição da cerca divisória, desmatamento desordenado da área e proibição dos funcionários do agravante de adentrarem à área para a prática de qualquer espécie de serviço, vem lhe causando prejuízos de natureza grave e de difícil reparação" (fl. 09), sem especificar que prejuízos seriam esses, por si só não se mostra suficiente para a concessão da medida liminar postulada, já que outros elementos foram sopesados pelo Magistrado singular para negar a reintegração de posse postulada na Ação de Oposição em epígrafe, conforme se extrai do conteúdo da decisão agravada, item 4 (fl. 124). Permanecem plausíveis, pois, os fundamentos expendidos pelo Magistrado singular, não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjeturá-lo. Posto isto, tendo em vista que neste agravo de

instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 15 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

1 Ação de Reintegração de Posse nº 2008.0001.7452-8, ajuizada pelo primeiro agravado, Pedro Alves de Freitas e sua mulher Madalena Damascena de Freitas em desfavor do segundo agravado Luciano Lucas Brumetta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8519 (08/0067500-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 2008.4.6527-1, da 1ª Vara Cível da

Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: RONALDO EURÍPIDES DE SOUZA ADVOCACIA S/C E OUTRO

ADVOGADO: Gustavo Gomes Garcia AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outros RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: *Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA ADVOCACIA S/C, pessoa jurídica representada por seu sócio proprietário RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, contra despacho proferido pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Embargos à Execução, proposta em desfavor do BANCO BRADESCO S/A. Cinge-se a questão no pedido de reforma do despacho de fls. 10, proferido pela juíza de primeiro grau, que determinou ao embargante a comprovação, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de custear as despesas do processo, para posterior análise do pedido de assistência judiciária gratuita. O Código de Processo Civil, em seu artigo 504, somente admite recursos contra decisões interlocutórias e acórdãos, afirmando, expressamente, a irrecorribilidade dos despachos de mero expediente. Isto porque os mesmos não têm conteúdo decisório, consequentemente, não têm aptidão para causar gravame. Nesse sentido colaciono entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes. (AgRg no REsp 1009082 / MG - Ministra DENISE ARRUDA - DJe 04.08.2008). No caso dos autos, noto que o presente agravo fora interposto contra o despacho da Magistrada de 1º grau, que determinou ao embargante a simples comprovação da alegada miserabilidade, para só depois conceder ou não a assistência judiciária gratuita pretendida. Portanto, trata-se de um despacho de mero expediente e não de uma decisão. . Ante o exposto, com fulcro no artigo 504 do CPC, não conheço do presente agravo, haja vista que o referido ato judicial não tem aptidão para causar ônus ao Agravante, por se tratar de despacho de mero expediente. Dessa forma, impõe-se o arquivamento destes autos. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator".

1^a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA <u>Pauta</u>

PAUTA Nº 32/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima quarta (34ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 23 (vinte e três) dia(s) do mês de setembro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3817/08 (08/0065925-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (DENÚNCIA CRIME № 21230-8/07). T. PENAL: ART. 121, § 2°, III, C/C ART. 14, II, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(S): JOAQUIM NETO DA SILVA. ADVOGADO: Fabio Fiorotto Astolfi.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

3ª TURMA JUI GADORA:

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - RELATOR Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR Desembargador Bernardino Luz - VOGAI

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3793/08 (08/0065624-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 92956-5/06)

T. PENAL: ART. 163, § ÚNICO, III, D, DO C.P.B

APELANTE(S): AURI PEREIRA DE OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO COSTA MOREIRA, DILEMÁRIO NOBRE ALVES, CARLOS ROBERTO LINOS DA SILVA, ADILSON PEREIRA PUTÊNCIO, REINAN ROSA DE ANDRADE, JOSÉ GOMES FILHO E DARLAN ANDRADE DE SOUZA

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS DEF. PÚBL.: Danilo Frasseto Michelini.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

3ª TURMA JULGADORA:

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - RFI ATOR Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador Bernardino Luz - VOGAL

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5326/08 (08/0067439-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVANI DA COSTA CARNEIRO PACIENTE: DIVANI DA COSTA CARNEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela própria paciente DIVANI DA COSTA CARNEIRO, que se encontra recolhida no centro penitenciário feminino desta urbe, desde 15 de maio do corrente ano, à disposição do JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO, ora autoridade acoimada de coatora, sob a imputação da prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de drogas). Em suma, a impetrantepaciente pleiteia à revogação da prisão cautelar decretada contra si, sob a alegação de que é inocente, negando qualquer participação na empreitada criminosa. Aduz, outrossim, que o prazo para a conclusão do processo já excedeu mais de 120 dias após a sua prisão. Afirma, ainda, que militam em seu favor as condições pessoais de primariedade, possuir residência fixa e ser mãe de família. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É o relatório.Cotejando a inicial, verifico nesta análise perfunctória que a impetrante não acostou aos autos cópia da decisão vergastada decisão que decretou a prisão preventiva da paciente —, documento imprescindível e sem o qual torna-se impossível confirmar-se a ilegalidade de sua prisão. Isto posto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 15 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5287/08 (08/0066861-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

PACIENTE: JOÃO BATISTA NUNES LOPES ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

COLINAS DO TOCANTINS - TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Adoto como próprio o relatório ínsito no Parecer Ministerial de Cúpula, às folhas 58/61, que a seguir transcrevo: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOSIAS PEREIRA DA SILVA em favor de JOÃO BATISTA NUNES LOPES, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Colinas, TO, sob a alegação de ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, aspecto, segundo o impetrante, responsável pelo constrangimento ilegal por ele experimentado. Alega o impetrante, em síntese, o seguinte: que o paciente foi preso em flagrante delito em data de 19.06.2008, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06; não basta para a subsistência da prisão do paciente a prova do crime e indícios de sua autoria, mas também devem se fazer presentes os pressupostos e fundamentos ensejadores da custódia preventiva; que a autoridade coatora, ao indeferir o pedido de liberdade provisória do paciente, não indicou as razões para a permanência da sua prisão; que, de acordo com os artigos 315, do Código de Processo Penal e 93, IX, da Constituição Federal, toda decisão que decretar a prisão preventiva deve ser fundamentada; que o paciente preenche os requisitos da liberdade provisória, eis que possui residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes. Finaliza, pleiteando a concessão liminar da ordem, com a conseqüente expedição do alvará de soltura, em favor do paciente.O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 45/48.As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 53/55)."Acrescento que a douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo NÃO CONHECIMENTO da ordem. Este é, resumidamente, o relatório. Decido. O impetrante pleiteia a liberação do paciente utilizando-se do mesmo enredo (causa de pedir e pedido) empregado no Habeas Corpus nº 5234/2008, conforme extrato anexado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, às fls. 62/63, de minha relatoria. Noticio que ordem foi denegada por unanimidade de votos, em Sessão realizada no dia 19 de agosto de 2008, perante a ínclita 1ª Câmara Criminal deste sodalício, cujo Acórdão ainda não foi publicado. Assim, diante destes fatos não hesito em reconhecer que o presente writ não poderá ser conhecido, porquanto sintetiza mera reiteração de pedido anteriormente formulado. Posto isto, acompanho o Órgão de Cúpula Ministerial e NÃO CONHEÇO do habeas corpus. Palmas, 16 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- RELATOR

<u>HABEAS CORPUS № 5330/08 (08/0067502-9)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HENRY SMITH

PACIENTE: FRANCISCO LOPES TEIXEIRA ADVOGADOS: HENRY SMITH E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS -

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por HENRY SMITH, em favor de FRANCISCO LOPES TEIXEIRA, no qual aponta como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO. Aduz o impetrante que o paciente teve, no dia 23 de junho de 2008, a sua prisão preventiva

decretada pela autoridade apontada como coatora, nos autos de Ação Penal nº 2008.0006.0929-0, que tramitam perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ananás-TO, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171 do Código Penal (crime de estelionato), para fins de garantia da aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal. Afirma que a decisão proferida pela autoridade coatora está coberta pelo manto da dúvida e incerteza, e que só após a instrução é que se poderá descortinar, eventualmente, a verdade real buscada nos autos. Aponta que a deliberação pela segregação preventiva não foi devidamente fundamentada, conforme determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Relata que a prisão preventiva somente poderá ser ordenada quando há a prova da existência da materialidade e da presença de indícios de autoria, o que não há nos autos.Cita, ainda, que o paciente não tem antecedentes criminais, tem residência fixa e trabalho lícito, razão pela qual deverá ser agraciado com a suspensão condicional do processo, posto que a sua liberdade não coloca em risco a ordem pública.Desta forma, entende que não se revela mais necessária à manutenção da custódia preventiva do paciente.Finalizando, argumenta que o clamor público, isoladamente, não justifica a prisão preventiva. Ao final requer: a) a seja concedido habeas corpus ao paciente, preventiva e liminarmente, determinando-se a imediata expedição de salvo conduto; b) que seja concedida em definitivo a ordem, para o fim de revogação da prisão cautelar. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, busca-se no presente writ a revogação da prisão preventiva em razão dos seus requisitos autorizadores. Pois bem. Conforme orientação da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 84507/ES, HC 75.637/BA), o habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis a compreensão da controvérsia. Esta providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é Advogado, como se dá no presente writ, constitui ônus da defesa, do qual somente se desincumbe quando há uma justificativa plausível. Se assim não for, o habeas corpus não poderá ser conhecido, justamente porque não há elementos para que se confirme a efetiva ocorrência do constrangimento, da falta de fundamentação da decisão que conceda a prisão preventiva, etc. Verifico, in casu, que o impetrante não juntou a cópia da decisão que decretou a custódia preventiva, havendo somente reprodução de um documento pessoal do paciente (fl. 17), de uma conta de luz (fl. 25), de um acórdão do STJ (fl. 20/24) e da Certidão de antecedentes Criminais do paciente (fl. 19). Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA POR ESTA CORTE EM FAVOR DE CO-RÉUS. INSTRUÇAO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPREESÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.1. Hipótese em que os autos não foram instruídos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, motivo pela qual não se pode avaliar, de forma ampla e completa, a alegada identidade de situações processuais entre os acusados.2. O apontado excesso de prazo na instrução criminal não foi apreciado pelo Tribunal a quo, o qual se limitou à análise das alegações de ausência de fundamentação da prisão preventiva.3. o exame da questão, por esta Corte, ocasionaria indevida supressão de instância.4. Ordem não conhecida.(HC 6931/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJU de 12/03/2007)* grifei Isto impõe o não conhecimento do writ. Portanto, dele NÃO CONHEÇO. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 15 de setembro de 2008.Desembargador Antônio Félix-Relator"

HABEAS CORPUS Nº 5302/08 (07/0067097-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENAN DE ARIMATÉA PEREIRA

PACIENTES: JOSÉ DIAS BORGES E BRUNNO TIAGO GOMES BORGES ADVOGADO.: RENAN DE ARIMATÉA PEREIRA

IMPETRADO: JUÍZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AROPOEMA-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por RENAN DE ARIMATÉA PEREIRA, advogado, em favor dos Pacientes JOSÉ DIAS BORGES e BRUNNO TIAGO GOMES BORGES, com fundamento no inciso LXVIII do art. 5o da Constituição Federal e artigos 647 e 648, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Arapoema -TO. . Após representação ofertada pela autoridade policial por suposta prática do crime de homicídio, o Juiz-Impetrado decretou, em 7 de julho de 2008, a prisão temporária dos Pacientes, sob o argumento de manutenção da ordem pública, visto que os Pacientes se mostraram frios e destemidos, não só por portarem arma de fogo em local de grande circulação de pessoas, mas por terem dela feito uso em meio à multidão para consumar o crime. Em 15 de agosto de 2008, cumpriu-se o mandado de prisão temporária do Paciente BRUNNO TIAGO ĞOMES BORGES e, em 18 de agosto de 2008, o Paciente JOSÉ DIAS BORGES se apresentou ao Oficial do dia, no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, sendo recolhido ao cárcere. Agora, por este "mandamus", o Impetrante argumenta que a prisão é ilegal, pois para decretar a prisão temporária não basta indicar o dispositivo de lei, é necessário demonstrar, com precisão, a indispensabilidade da custódia cautelar para o êxito das investigações. Sustenta que os Pacientes não praticaram crime considerado hediondo; há, portanto, excesso na prisão decretada, por se considerar como correto o prazo de cinco dias. Nesse sentido, pede a concessão da ordem em caráter liminar, com o fito de revogar o decreto prisional e cessar de imediato o constrangimento tido por ilegal, bem como a confirmação da decisão pela Turma Julgadora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/48. Distribuído o feito a esta Relatoria, solicitaram-se informações à autoridade Impetrada, em caráter de urgência. Em resposta, o Magistrado asseverou que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos Pacientes, momento em que reguereu a prisão preventiva dos denunciados. Recebida a denúncia em 4 de setembro de 2008, o Magistrado determinou a citação dos acusados e, na mesma data, decretou a prisão preventiva dos acusados. É o relatório. Decido. Conforme verifico nos autos, as informações prestadas pela Autoridade Impetrada demonstram que os Pacientes, atualmente, encontram-se presos em virtude do decreto que ordenou a prisão preventiva, não mais persistindo a prisão temporária. Como se sabe, a natureza da prisão temporária não se confunde com a da prisão preventiva, cada qual possui elementos específicos para a decretação. "HC. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO TEMPORÁRIA - A prisão preventiva não se confunde com a prisão temporária. A primeira é cautela relativa ao processo penal; a segunda visa ao recolhimento de dados para o inquérito policial^a. (HC 9.112/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em

01.06.1999, DJ 16.08.1999 p. 114). Posto isso, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. Intimem-se e cúmpra-se. Palmas –TO, 15 de setembro de 2008.Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

HABEAS CORPUS № 5300/08 (07/0067075-2) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: FABRÍCIO SILVA BRITO

PACIENTE: GILENO FERREIRA DE SOUZA DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público FABRÍCIO SILVA BRITO, em favor do Paciente GILENO FERREIRA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Gurupi -TO. O Impetrante alega que o Paciente foi preso em flagrante no dia 5 de agosto de 2008, pela suposta infração ao artigo 157, § 2o, II, c/c art.14, II, ambos do Código Penal (roubo tentado). Sustenta que, após o indeferimento do pedido de liberdade provisória na instância singela, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, imputando ao Paciente a prática do crime descrito no art. 155, § 4o, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ou seja, por tentativa de furto. Aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento no direito de ir e vir em razão da "custódia estar calcada somente no estado de flagrância, não representando o suposto delito de tentativa de furto, potencial ofensivo à sociedade", bem como, por inexistir os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do acusado, merece ser contemplado com a liberdade provisória. Argumenta ser descabida a manutenção da prisão do Paciente motivada apenas pela gravidade do crime. Ressalta que a prisão cautelar é exceção e não pode se transformar em antecipação da punição penal. De outro modo, destaca a primariedade e os bons antecedentes do réu, não havendo qualquer mácula em sua conduta, visto que o único antecedente registrado refere-se a Inquérito Policial arquivado pela atipicidade material da conduta. Para tanto, requer a concessão da ordem liminar em favor do paciente e a consequente expedição do alvará de soltura. Requereu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei no 1.060/50. Com os autos, vieram os documentos de fls. 14/64. Requisitada a Autoridade Coatora para prestar as informações de mister. Informou, às fls. 70/71, que o pedido de liberdade provisória foi negado, "por ter o Paciente recentemente sido preso em flagrante pela prática de outro delito patrimonial, demonstrando, assim, estar em uma verdadeira escalada criminosa". É o relatório. Decido .Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Também é tranquila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus. Sabe-se, ainda, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. O fato de ser o Paciente primário, ter bons antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, à primeira vista não lhe garante, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade. Outrossim, após análise perfunctória dos documentos juntados pelo Impetrante, verifico que o auto de prisão em flagrante revela que o Paciente desistiu voluntariamente da prática delitiva, não tendo, pois, ocorrido qualquer circunstância alheia à sua vontade que viesse a impedir a prática do crime descrito na peça vestibular. Nesse sentido, reputo salutar a transcrição de alguns trechos do auto de prisão em flagrante. No auto de prisão em flagrante (fl. 30), VALDEMI OLIMPIO NATAL, policial militar, que conduziu o paciente, assim narrou os fatos: "(...)Que hoje dia 5/8/08 se encontra de serviço de patrulhamento ostensivo em companhia do SD PM Marconi: Que por volta das 2h15min foram acionados, via COPOM, para atender ocorrência de pessoas que pulavam o muro e estavam entrando dentro de uma residência, (...); Que se deslocaram até o endereço indicado, sendo que notaram dois rapazes em altitude suspeita; Que o condutor de imediato abordou os rapazes, visto que eles estavam subindo a rua da ocorrência"; O depoimento de MARCONI RODRIGUES MAIA, soldado da polícia militar, é coerente com o depoimento do condutor, vejamos: "(...) Que o depoente e seu colega se deslocaram até o endereço indicado, sendo que notaram dois rapazes que andavam em atitude suspeita; Que o condutor de imediato abordou os rapazes, notando ainda que eles estavam subindo a rua de onde fora solicitado a ocorrência; (...)". Posto isso, nos termos do art. 660, §20, do Código de Processo Penal e do art. 149, I, do RITJTO, defiro a liminar pleiteada e determino a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não se encontrar preso o Paciente. Comuniquese imediatamente a autoridade coatora para seu pronto cumprimento nos termos do art. 151 do RITJTO. Em função de já terem sido prestadas as informações de mister pelo Juízo Impetrado, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de setembro de 2008.Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator"

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3760 (06/0064929-0)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

REFERENTE: (AÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 90532-

1/06- LÍNICA VARA)

T. PENAL: ART. 329 DO CPB

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: MARCOS ANTÔNIO BATISTA DE MORAES RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam intimadas às partes interessa-das nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Versam os pre-sentes autos sobre Apelação Criminal, interposta pelo Ministério Público, alme-jando a reforma da sentença a quo, que determinou o arquivamento dos autos, sob a alegação da ocorrência de decadência ou prescrição; em evidente desarmonia com os preceitos legais e com o acervo probatório. Inicialmente, verifica-se que a decisão agravada foi proferida no âmbito do Juizado Especial, conforme podemos observar ás fls. 15/18. Como se sabe, a Lei n.º 9.099/95 prevê que a revisão das decisões singulares no sistema dos Juizados Especiais é feita pelas Turmas Recursais Estabeleceu o art. 82, da referida lei, que os apelos poderão ser julgados por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição. Houve, portanto, uma opção legislativa em outorgar competência para a Turma Julgadora na apreciação dos recursos cabíveis. Trata-se, destarte, de competência originária, de modo que é impossível o conhecimento da matéria por este Tribunal. Cumpre ressaltar ainda que as Turmas Recursais atuavam de for-ma descentralizada no Estado, porém, através da Resolução nº 003/2003, o TJ concentrou na Capital as duas Turmas, que iniciaram suas atividades em agosto de 2003. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos a Turma Recursal, con-centrada nesta Capital. Palmas, 04 de setembro de 2008. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho- Relator em Substituição".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO Decisão/ Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5328/2008 (08/0067479-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR PACIENTE: AGUINALDO CARVALHO ROCHA ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS -TO. RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado com fundamento nos artigos 5°, incisos LV e LXVIII, da CF e artigos 647 e 648, I e II, do CPP, impetrado por intermédio do Ilustre Advogado, PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, devidamente inscrito na OAB/TO sob o nº 1800, em favor do paciente, AGUINALDO CARVALHO ROCHA. Alega, em suma, o impetrante que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal por estar encarcerado na Cadeia Pública de Colinas do Tocantins, por força de prisão em flagrante, sob acusação de, supostamente, haver praticado os crimes capitulados nos artigos 121 e 121 c/c art. 14, todos do Código Penal Brasileiro. Informa que o paciente foi autuado em flagrante na Delegacia de Polícia Civil, por volta das 04:00 horas da madrugada, do dia 24 de maio de 2008, no momento em que se encontrava na companhia de 05 (cinco) adolescentes, que o teriam auxiliado a praticar a ação delituosa acima descrita. Afirma que a Polícia sem maiores esclarecimentos informou ao paciente, que havia encontrado duas armas de fogo calibre 22 que estavam com os adolescentes, porém, não teriam ainda sido encontradas as facas, supostamente, utilizadas nos crimes. Descreve, que o crime foi praticado nas proximidades da Igreja Católica do Setor Novo Planalto, na cidade de Colinas do Tocantins, após uma discussão ocorrida em uma festa que estava sendo realizada na referida igreja. Consigna, que ao prestar depoimento na Depol, o paciente confessou que desferiu um único tiro de arma de fogo, com uma garrucha, calibre 22, que pertencia ao seu amigo "Diones", na direção da vítima Roberto, simplesmente para defender a si e a seus amigos, haja vista que a vítima havia dado um tapa em "Diones", quando estes ainda se encontravam na festa e, mais tarde quando o encontrou, a vítima investiu contra o mesmo, com um facão. Relata, que após haver dado um único tiro em direção a vítima o paciente subiu em sua bicicleta e foi para sua casa dormir, sem imaginar que a vítima teria morrido. Enfatiza, que a vítima não morrera em consequência do disparo de arma de fogo, mas sim, pelos golpes recebidos, pois, conforme consta no Laudo de Exame de Corpo de Delito e Exame Necroscópico em anexo, à causa morte de Roberto Valadares dos Santos, se deu em razão das lesões produzidas pelas facadas. Frisa, que a acusação que pesa contra o paciente deve ser desclassificada de homicídio consumado para homicídio na sua forma tentada, e, por conseguinte, merece ser posto em liberdade, uma vez que está sendo acusado pela prática de um crime que na verdade, não cometeu. Argumenta, que o paciente quando proferiu o único disparo de arma de fogo na direção da vítima não tinha nenhuma intenção de matá-la, mas apenas se defender de uma injusta agressão de Roberto que havia investido contra o paciente com um facão. Segue aduzindo, que o paciente é primário, detentor de bons antecedentes, domicílio e residência fixa no distrito da culpa, local aonde reside com sua tia. Senhora Maria Delcimar de Carvalho dos Santos, e também desempenha as suas atividades laborais como servente de pedreiro. Aduz, ainda, que o paciente também possui família constituída no local do crime tendo, inclusive, um filho de apenas um ano e três meses que depende do trabalho do seu pai para seu sustento. Encerra, pedindo a concessão liminar da presente ordem liberatória, e a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. No mérito a confirmação da ordem liberatória em definitivo e a desclassificação da tipificação do delito de homicídio para tentativa de homicídio. Colaciona várias jurisprudências. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10 usque 16. Distribuídos por sorteio vieram-me os autos para os devidos fins (fls. 18/19). É o relatório do essencial. Compulsando atentamente os presentes autos observa-se que o impetrante visa alcançar a liberdade provisória do paciente por ausência de motivos para a subsistência da custódia cautelar, nos termos dos artigos 310, parágrafo único e 648, IV, do Código de Processo Penal. Pelo que se vê, o impetrante se insurgiu contra o auto de prisão em flagrante do paciente lavrado no dia 24 de maio de 2008, sob a alegação de falta de fundamentação e/ou ausência dos motivos argüidos. Todavia, não obstante haver o impetrante indicado como Autoridade Impetrada o Ilustre Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, denota-se dos autos que a petição inicial de fls. 02/09 não foi instruída com nenhum documento ou prova do ato acoimado de ilegal, ou seja, não se encontra inserida nos autos cópia da decisão atacada que lhe dá ensejo.

Ressalta-se que o habeas corpus, como remédio constitucional que é, tem de vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações que encerra, pois, como é cediço, não comporta dilação probatória. Com efeito, falta a presente impetração seu pressuposto lógico, sendo impossível o exame da matéria argüida face à ausência do auto de prisão em flagrante, ou de qualquer outro documento comprobatório de que o Juiz de primeira instância tenha praticado qualquer ato que o identifique como Autoridade Coatora, para fins de habeas corpus. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. Inviabiliza a análise do pedido, o habeas corpus que vem desacompanhado de cópia ou certidão do inteiro teor do decreto de prisão preventiva acoimado de desfundamentação.Ordem denegada."1 "PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DAQUELA PEÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO LÓGICO DA IMPETRAÇÃO. 1. Fundando-se a impetração em ilegalidade de decisão cujo teor não se tem notícia nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico, não sendo caso de dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída.2 Ordem não conhecida".² Assim sendo, não vislumbro possibilidade de dar andamento ao presente "Writ", razão pela qual NÃO CONHEÇO da impetração em apreço. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas -TO, 15 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora ".

1 STJ - HC 3569/PE, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU, 14.10.96). 2 " (HC 8592/PA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 24.05.1999, p. 203).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2139/2007 (07/0056875-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNATO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 901/99 – 1º VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO JOSÉ BRAZ ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. DÚVIDA QUE MILITA EM FAVOR DA SOCIEDADE. APRECIAÇÃO AFETA AO JÚRI. NEGADO. Não há que se falar em desclassificação dos crimes imputados para a modalidade culposa. Cabe ao juiz pronunciar, uma vez que, nesta fase processual, a dúvida milita em favor da sociedade. Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. Recurso negado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2139/07 em que é Recorrente Carlos Augusto José Braz e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 19 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 3767/08 (08/0064940-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU - TO APELANTE: ROGÉRIO SABINO VIEIRA ADVOGADO: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. JUSTIÇA:RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO CAPITULADO NO Art. 121, C/C ARTIGO 14, II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PEDIDO DE NULIDADE DO JULGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE SER A DECISÃO PROLATADA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS -CONSELHO DE SENTENÇA ACOLHEU TESE DA ACUSAÇÃO - CONSONÂNCIA COM CONJUNTO PROBATÓRIO - NÃO HOUVE DECISÃO ARBITRÁRIA - DOSIMETRIA DA PENA - OBSERVÂNCIAS DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A FIXAÇÃO DA REPRIMENDA (ART. 59 DO CP) – APELO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em anulação do julgamento quando a decisão dos Jurados encontra suporte na prova colhida nos autos. 2- Não houve decisão arbitrária, os jurados decidiram com base no conjunto probatório contido nos autos e "é lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer", pois a decisão do Júri é soberana. 3- A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos Jurados é arbitrária. 4- A realização de novo julgamento, baseada no artigo 593, III, 'd', § 3°, do Código de Processo Penal, deve ser interpretada como "regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente a sustentar a decisão dos jurados. 5- O douto Juiz sentenciante ao fixar a pena procedeu à análise detida de cada uma das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, sopesando-as com prudência e valendo-se da margem de discricionariedade judicial que lhe é permitida. Entendeu que, em relação ao réu, valorou negativamente desfavorável as incidências, razão pela qual fixou a penabase acima do mínimo legal, fixando-a em 17 (dezessete) anos de reclusão, atenuando-a em 1/3 (um terço) em virtude da tentativa, passando-a, então para 12 (doze) anos de reclusão

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 3767/08 figurando como Apelante ROGÉRIO SABINO VIEIRA, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Exª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Volaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Elaine Marciano

Pires - Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 12 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 5215/2008 (08/0065563-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS AGRAVANTE/PACIENTE : NELCIVAN COSTA FEITOSA DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 34/36

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA 1º CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -TO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo Regimental em face da decisão proferida às fls. 34/36 que não conheceu do Habeas Corpus por haver sido, a presente ordem, utilizada como sucedâneo de recurso de apelação – Inadequação da via eleita - Pretensão do impetrante de alcançar, por intermédio de habeas corpus, a reforma da sentença proferida pelo Egrégio Tribunal do Júri - Alegações do Agravo Regimental fulcradas apenas no relato dos autos da Ação Criminal - Recurso conhecido por ser próprio e tempestivo, mas negado provimento para manter intocável a decisão recorrida. 1 - Incabível o habeas corpus impetrado contra sentença de mérito, o qual, deve ser atacado através do recurso de

apelação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 5215/2008, interposto pelo Agravante/Paciente NELCYVAN COSTA FEITOSA em face da decisão proferida às fls. 34/36. Sob a Presidência, da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Relatora. . Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Srª. Drª ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 12 de agosto de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - PRESIDENTE.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3701/08

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO.
REFERENTE: DENÚNCIA/CRIME Nº 93569/07

RECORRENTE: JOSIMAR RIBEIRO CIRIANO DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA

RECORRIDO(S): MINSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 16 de setembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5452/06 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PESSOAIS Nº 4902/01

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BRÉJINHO DE NAZARÉ-TO PROCURADOR(S): ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO RECORRIDO(S): HÉLIA MARIA DE ALMEIDA DOS REIS ADVOGADO: SURAMA BRITO MASCARANHAS RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 16 de setembro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4955

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO. REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO ADVOGADO(S): MARCELO SOARES OLIVEIRA RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, visto que ausente o prequestionamento da matéria posta nas razões recursais. Ao refutar, aleatoriamente, artigos do código de processo civil sem que estes tenham sido objeto da decisão recorrida ou, pelo menos, tenha feito parte da discussão no tribunal de origem, deixa de alcançar o recorrente, as vias extraordinárias de impugnação, frente aos tribunais superiores. Vale salientar que na verdade pretende o recorrente, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente, ex vi da súmula 07 do STJ . Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 dias do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8525/08 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 4721 AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃOES S/A EMBRATEL ADVOGADO: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO AGRAVADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: VALDEIR FREDERICO FULRLAM E OUTRO RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8526/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 6339/07

AGRAVANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: VANESKA GOMES

AGRAVADO: CENTRAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas - TO, 16 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8527/08 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RE NA AC Nº 6340/07 AGRAVANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: VANESKA GOMES

AGRAVADO: CENTRAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LIDA

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2008.

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8528/08</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 6339/07

AGRAVANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: VANESKA GOMES

AGRAVADO:CENTRAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas - TO, 16 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8529/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RE NA AC № 6340/07 AGRAVANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: VANESKA GOMES

AGRAVADO: CENTRAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2008.

1° GRAU DE JURISDIÇÃO **ANANÁS**

1ªVara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos guantos o presente edital de CITAÇÃO e intimação com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 2007.0005.4257-0/0, Ação de Divórcio Judicial Litigioso proposta por José Alves da Silva em face de Adna Pereira da Silva, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E através deste citar e intimar a requerido ADNA PEREIRA DA SILVA, para audiência de reconciliação ou conversão de rito, designada para o dia 29 de outubro de 2008, às 09h:30m, advertindo-lhe que não havendo conciliação,o prazo para oferecer resposta e de 15 (quinze) dias e fluirá da data da realização da audiência, e que o não oferecimento de contestação implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, reputando-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial.. Para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerente, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escrivã, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO e intimação com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 1009/2001, Ação de Divórcio Direto e Contencioso proposta por MARIA DE NAZARÉ MORAIS em face de Antonio Custodio Nunes, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E através deste citar e intimar requerido ANTONIO CUSTÓDIO NUNES, para audiência de reconciliação ou conversão de rito, designada para o dia 05 de novembro de 2008, às 08h:45m, advertindo-lhe que não havendo conciliação,o prazo para oferecer

resposta e de 15 (quinze) dias e fluirá da data da realização da audiência, e que o não oferecimento de contestação implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, reputando-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial.. Para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerente, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escrivă, digitei e subscrevi.

ARAGUAINA

1ªVara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): DOMINGOS GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/07/1967, natural de Babaçulândia/TO, filho de Davi Gonçalves da Cruz e de Nadir Gomes da Cruz, atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica pelo presente INTIMADO para comparecer à Sala do Tribunal do Júri, no Auditório da OAB -Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Araguaína Estado do Tocantins, localizado na Rua 25 de Dezembro, Centro, em frente ao Edifício do Fórum, no dia vinte e sete de outubro de dois mil e oito (27/10/2.008), às 08:00 horas, onde será submetido a julgamento, em razão de haver sido pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, c/c art. 61, INC. II DO CPB, na Ação Penal de nº 739/99, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família Sucessões e Cível

FDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS Expediente Judiciário

O DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia -Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível desta Comarca de Cristalândia - TO, sito à Av. Dom Jaime Antônio Schuck nº 2850 - centro, tem curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, reg. sob o nº. 2006.0006.7775-2, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, representado por seu procurador autárquico, Dr. Ailton Laboissiére Villela, com endereço, na cidade de Palmas - TO, e executada AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S/A - CNPJ N° 59789909/0003-85, com endereço na Rod TO 262, Km 85, Lagoa da Confusão - TO, a requerimento do representante legal do exequente, às fls. 22, e deferimento do MM. Juiz às fls. 24 dos mesmos autos, tem o presente a finalidade de CITAR a executada AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S/A -. CNPJ N° 59789909/0003-85, na pessoa de seu representante legal, para todos termos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, e no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, despesas processuais, honorários advocaticios, sobre o apurado na liquidação do débito e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, inscrita sob o nº. 11.5.95.000145-17, em 15/02/1995, no valor de R\$ 442,88 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), ou garantir a execução na forma do art. 9 da Lei nº. 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito total e, ainda, proceder ao arresto, se necessário for, tudo de conformidade com o art.11, da citada Lei, com o prosseguimento do presente feito em seus ulteriores termos, como sendo verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pelo exequente, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 319 e 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma só vez no órgão oficial e afixado no placard na sede deste Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano dois mil e oito (2008.)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS Expediente Judiciário

O DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia -Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível desta Comarca de Cristalândia - TO, sito à Av. Dom Jaime Antônio Schuck nº 2850 - centro, tem curso a de Cristalandia – 10, sito a Av. Doint Jainte Antonio Scriuck II 2000 – Centro, terri cai so a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, reg. sob o nº. 2006.0006.7777-9, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, representado por seu procurador autárquico, Dr. Ailton Laboissiére Villela, com endereço, na cidade de Palmas - TO, e executada AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S/A - CNPJ N° 59789909/0003-85, com endereço na Rod TO 262, Km 85, Lagoa da Confusão - TO, a requerimento do representante legal do exequente, às fls. 22, e deferimento do MM. Juiz às fls. 24 dos mesmos autos, tem o presente a finalidade de CITAR a executada AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S/A CNPJ N° 59789909/0003-85, na pessoa de seu representante legal, para todos termos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, e no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, despesas processuais, honorários advocaticios, sobre o apurado na liquidação do débito e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, inscrita sob o nº. 11.5.95.000144-36, em 16/02/1995, no valor de R\$ 1.328,74 (hum mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), ou garantir a execução na forma do art. 9 da Lei nº. 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito total e, ainda, proceder ao arresto, se necessário for, tudo de conformidade com o art.11, da citada Lei, com o prosseguimento do presente feito em

seus ulteriores termos, como sendo verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pelo exequente, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 319 e 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma só vez no órgão oficial e afixado no placard na sede deste Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano dois mil e oito (2008.)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS Expediente Judiciário

O DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins. na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível desta Comarca de Cristalândia - TO, sito à Av. Dom Jaime Antônio Schuck nº 2850 - centro, tem curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, reg. sob o nº. 2006.0006.7776-0, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, representado por seu procurador autárquico, Dr. Ailton Laboissiére Villela, com endereço, na cidade de Palmas - TO, e executada AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S/A - CNPJ N° 59789909/0003-85, com endereço na Rod TO 262, Km 85, Lagoa da Confusão - TO, a requerimento do representante legal do exequente, às fls. 22, e deferimento do MM. Juiz às fls. 24 dos mesmos autos, tem o presente a finalidade de CITAR a executada AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S/A -CNPJ N° 59789909/0003-85, na pessoa de seu representante legal, para todos termos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, e no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, despesas processuais, honorários advocaticios, sobre o apurado na liquidação do débito e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, inscrita sob o nº. 11.5.95.000143-55, em 16/02/1995, no valor de R\$ 2.998,16 (dois mil novecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), ou garantir a execução na forma do art. 9 da ei nº. 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito total e, ainda, proceder ao arresto, se necessário for, tudo de conformidade com o art.11, da citada Lei, com o prosseguimento do presente feito em seus ulteriores termos, como sendo verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pelo exequente, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 319 e 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma só vez no órgão oficial e afixado no placard na sede deste Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano dois mil e oito (2008.)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS Expediente Judiciário

O DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível desta Comarca de Cristalândia - TO, sito à Av. Dom Jaime Antônio Schuck nº 2850 - centro, tem curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, reg. sob o nº. 2006.0006.7774-4, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, representado por seu procurador autárquico, Dr. Ailton Laboissiére Villela, com endereço, na cidade de Palmas - TO, e executada AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S/A - CNPJ N° 59789909/0003-85, com endereço na Rod TO 262, Km 85, Lagoa da Confusão - TO, a requerimento do representante legal do exequente, às fls. 22, e deferimento do MM. Juiz às fls. 24 dos mesmos autos, tem o presente a finalidade de CITAR a executada AGROPECUARIA CAMPO GUAPO S/A - CNPJ N° 59789909/0003-85, na pessoa de seu representante legal, para todos termos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, e no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, despesas processuais, honorários advocaticios, sobre o apurado na liquidação do débito e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, inscrita sob o nº. 11.5.95.000146-06, em 16/02/1995, no valor de R\$ 442,88 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), ou garantir a execução na forma do art. 9 da ei nº 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito total e, ainda, proceder ao arresto, se necessário for, tudo de conformidade com o art.11, da citada Lei, com o prosseguimento do presente feito em seus ulteriores termos, como sendo verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pelo exequente, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 319 e 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma só vez no órgão oficial e afixado no placard na sede deste Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano dois mil e oito (2008.)

GURUPI

1ªCâmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: CHARLLES PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF n.º 066.274.709-77, residente e domiciliado na Av. Ceará nº 1148 entre ruas 12 e 13, centro, Gurupi/TO. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 33/35, na ação nº 2008.0005.4505-4, Ação de Busca e Apreensão em que Banco Finasa S/A move em desfavor de Charlles Pereira dos Santos, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, ante a revelia do réu, julgo procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando rescindido o contrato de nº

366183386-0, firmado entre as partes, cujo objeto é uma Motocicleta Modelo Honda Pop 100cc, ano de fabricação/modelo 2007/2007, cor vermelha, placa MWJ 0287, Chassi nº 9C2HB02107R037743, e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do mencionado bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito de fls. 26, sendo facultado ao autor a proceder à venda do bem na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran-TO informando estar autorizado a autora a proceder a transferência para terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que a autora proceda a transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, deverá a autora comunicar previamente o réu, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial do bem, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado arquive-se com as devidas baixas e anotações. PRC. Gurupi, 31/07/2008. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito. "OBJETO: Busca e apreensão do bem descrito no dispositivo acima por inadimplência contratual. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 16 de setembro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: ROSILDA FRANCISCA DE MORAES, brasileira, inscrita no CPF n.º 254.118.101-91, residente e domiciliado na Rua 64 nº 215, Parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi/TO. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 32/34, na ação nº 2008.0002.6934-0, Ação de Busca e Apreensão em que Banco Panamericano S/A move em desfavor de Rosilda Francisca de Moraes, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, ante a revelia do réu, julgo procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando rescindido o contrato de nº 20392174, firmado entre as partes, cujo objeto é uma Motocicleta Modelo Garini, ano de fabricação/modelo 2006/2006, cor prata, placa MGW 8499, Chassi nº 94R6R125Z6M000475, e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do mencionado bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito de fls. 26, sendo facultado ao autor a proceder à venda do bem na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran-TO informando estar autorizado a autora a proceder a transferência para terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que a autora proceda a transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, deverá a autora comunicar previamente o réu, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial do bem, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado arquive-se com as devidas baixas e anotações. PRC. Gurupi, 08/07/2008.. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito. "OBJETO: Busca e apreensão do bem descrito no dispositivo acima por inadimplência contratual. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 15 de

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: G. Y. Mizuno EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.022.468/0001-26, atualmente em local incerto e não sabido. OBJETIVO: Intimação da SENTENÇA de fls. 40/43 cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e/ou assistência judiciária. Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se as partes, expedindo-se edital para intimação da requerida por uma vez no Diário da Justiça, certificando-se. Em ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações. Comparecendo a requerida, autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor consignado. PRC. Gpi 25/08/08." PROCESSO: Autos nº 2008.0004.2764-7, Ação de Consignação em Pagamento em que Maria Juliana Naves Dias do Carmo move em desfavor de G. Y. Muzino EPP. OBJETO: Pagamento do título extrajudicial 699860 no valor de R% 303,00 mediante consignação. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 16 de Setembro de 2008.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. MARIA CRISTIANE PEREIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda do menor M. V. R. de S., Autos nº 2008.0005.9049-1/0, cuja parte requerente é a Sra. Maria Rodrigues dos Santos, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

PALMAS

4^aVara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL N.º 037 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AÇÃO: № 2008.0001.5436-5 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: MIRIAN PIRES DA SILVA ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 09 de outubro de 2008, às 16:00 horas. Int. Palmas, 04 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2. AÇÃO: Nº 1024/02 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL

REQUERENTE: MUNDIAL TRANSPORTES DE ENTULHOS E CARGAS **LTDA**

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E JOSUÉ AMORIM

REQUERIDO: BEG – BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A ADVOGADO: PAULO ANTONIO BARCA, HIRAN LEÃO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS, ISABEL CRISTINA LOPES BULHÕES

INTIMAÇÃO: "Com razão a requerente. Não adotando a denunciante as providências destinadas a ultimar a citação do denunciado, deve a ação prosseguir com as feições subjetivas originárias (art. 72, § 2°, do Código de Processo Civil). Assim, designo o dia 09 de outubro de 2008, às 17:00 horas, para a realização de audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil). Int. Palmas, 05 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

3. AÇÃO: Nº 2006.0009.8567-8 - AÇÃO DE REPARAÇAO DE DANOS

REQUERENTE: MARILDA BEZERRA DE ALENCAR

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

REQUERIDO: ESPOLIO DE ADJAIRO JOSÉ DE MORAIS

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO BRAGA INTIMAÇÃO: "(...) Para ter seqüência a instrução do processo fica designado o dia 14 de outubro de 2008, às 14:00 horas. (...)".

1) Nº / AÇÃO: 2006.0007.7930-0 - AÇÃO DE DESPEJO

REQUERENTE: JULIA SAZAKI

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO E SEBASTIÃO ALVES **ROCHA**

REQUERIDO: IVENE DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES

INTIMAÇÃO: "Conforme petição de fls. 178/180, em atenção à nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se a devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do debito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (de por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 18 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2) N° / AÇÃO: 2007.0005.5362-8 – AÇÃO DECLARATORIA REQUERENTE: JA MARTINS E CIA LTDA ME

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E RITA DE CASSIA VATTIMO **ROCHA**

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

de Direito"

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E CLÉO FELDKIRCHER INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 16 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Int. Palmas, 11 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz

3) Nº / AÇÃO: 2006.0002.1150-8 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS BORGES DA SILVA ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI – ESCRITÓRIO MODELO DA

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 16 de outubro de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 11 de setembro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

4) Nº / ACÃO: 2008.0004.6853-0 – ACÃO MONITORIA

REQUERENTE: JOSE DIVINO ROCHA COUTO ADVOGADO: JOCIONE DA SILVA MOURA REQUERIDO: RAIMUNDO LIRA TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO: não constituído INTIMAÇÃO: "Devedor citado (fls. 14-verso). Não pagou e não embargou (fls. 15). Declaro, por sentença constituído o título executivo (CPC, art. 1102 c). Expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do debito, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 0% (dez por cento) sobre o valor atualizado da divida. Poderá o Sr. Oficial Justiça, em sendo necessário, agir na forma do artigo 172, § 2º do CPC. P.R.I. Palmas, 22 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5) Nº / AÇÃO: 2008.0001.9768-4 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: FAPTO FUNDAÇÃO APÓIO TECNOLÓGICO DO TOCANTINS

ADVOGADO: MARCELO DE SOUA TOLEDO SILVA

REQUERIDO: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA (TETI CAMINHÕES)

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E ONILDA DAS GRAÇAS SEVERINO INTIMAÇÃO: "Face aos argumentos expendidos pela demandada e a

noticiada impossibilidade de substituição imediata do veículo, conforme informação do próprio fabricante, documentos de fls. 244/245, bem como em razão das denunciações feitas, revogo, por ora, a antecipação de tutela jurisdicional de fls. 125 verso, até ulterior decisão deste Juízo. Sobre as denunciações de fls. 167/168, manifeste-se a requerente. Int. Palmas, 26 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

6) Nº / AÇÃO: 2008.0007.3952-5 - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: RENACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA ADVOGADO: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA E IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO

REQUERIDO: JOSE PIRES DE MOURA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente a prestação de caução real em valor condizente com o dos bens objeto da medida.

7) Nº / AÇÃO: 2008.0007.3929-0 - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA REQUERENTE: MESSIAS SANTANA DA SILVA E MARIA JULDESE ABREU BATISTA

ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM, CHRISTIAN ZINI AMORIM E OUTROS

REQUERIDO: FRANCISCO HAMILTON BANDEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Não vejo elementos para a concessão da liminar. Nas ações de despejo só é possível a concessão da liminar nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, e seus incisos da Lei 8.245/01. (...)".

2ªVara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA **GRATUITA)**

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: GUSTAVO COSTA SANTOS, brasileiro, solteiro, músico, nascido aos 19.05.1985, natural de Marabá/PA, filho de José Luiz Santos e de Onilde Costa Santos, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 214, caput c/c art. 224, alínea "a", todos do CPB, referente aos Autos nº 2008.0001.6423-9, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 - Paço Municipal. Palmas- TO. 16 de setembro de 2008

AUTOS: 2007.0010.4520-0 - Ação Penal.

Réu: Edelson Alves de Sousa.

Advogado do acusado: Dr. José Laerte de Almeida.

INTIMAÇÃO: "Intime-se a Defesa para que apresente o endereço das testemunhas Luciana de Tal e Daiane de Tal, arroladas às fls. 69, no prazo de 03 (três) dias. Em pauta audiência de Instrução e Julgamento"

3ª Vara Criminal

PORTARIA Nº 01/2008

Ordena os processos criminais com procedimento comum ordinário (pena máxima privativa de liberdade igual ou maior que quatro anos) e sumário (pena máxima privativa de liberdade inferior a quatro anos e que não seja crime de menor potencial ofensivo) em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, em que ainda não houve a realização de interrogatório.

Renata do Nascimento e Silva, juíza de direito substituta da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

Considerando o inafastável advento da Lei 11.719, de 20 junho de 2008, que estabeleceu novas redações aos artigos do Código de Processo Penal que regulamentavam o procedimento comum ordinário e sumário:

Considerando que há muitos processos criminais que tramitam perante este juízo e que ainda estão na fase preambular de realização futura de audiências de interrogatório:

Considerando que, tendo entrado em vigor a lei acima mencionada, o interrogatório tornou-se um dos últimos atos processuais a ser realizado;

Considerando que antes do interrogatório vários outros atos processuais devem ocorrer, segundo a Lei 11.719/08;

Considerando que a realização dos interrogatórios já designados por este juízo após a entrada em vigor da Lei 11.719/08 poderá ensejar questionamentos acerca de sua legalidade e conseqüentemente redundar em prováveis declaracões de nulidades; e

Considerando que ainda há tempo para este juízo adequar os procedimentos ao que determina a nova lei.

DETERMINA:

- Art. 1º A suspensão da realização de todas as audiências de interrogatório a serem designadas, bem como das já designadas entre os dias 15 de setembro de 2008 e 31 de março de 2009, na 3ª Vara Criminal.
- Art. 2º A imediata citação e intimação pessoal dos réus nos respectivos processos, a fim que eles ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
- Art. 3º Caso o acusado não ofereça resposta, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para fazê-lo.
- § 1º Em caso de nomeação da defensoria pública, fica o acusado ciente de que a qualquer momento poderá constituir advogado, mas este assumirá o processo no estado em que se encontrar.
- § 2º Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o caput. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.
- Art. 4º Se o acusado não for encontrado no endereço indicado e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, oficiem-se aos Cartórios Eleitorais desta Comarca, à Receita Federal, à Celtins, Saneatins, bem como às operadoras de telefonia celular existentes no Estado. com o escopo de solicitar o endereco do acusado.
- § 1º Se o endereço for elucidado e for nesta Comarca, cumpra-se a citação e intimação no endereco declinado.
- $\S~2^{o}$ Se o endereço for elucidado e for noutra Comarca, depreque-se a citação e intimação, com precatória com prazo de dez dias.
- § 3º Se não houver elucidação, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal.
- Art. 5º Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11 719/08
- Art. 6º Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).
- Art. 7^{o} Os casos omissos serão decididos pelo magistrado que estiver respondendo pelo juízo da 3^{a} Vara Criminal.
 - Art. 8° Esta portaria entra em vigor no dia 17 de setembro de 2008.

Publique-se no Diário da Justiça com o objetivo de dar a maior publicidade possível ao contido nesta Portaria. A publicação deverá ocorrer nos dias 17 e 24 de setembro de 2008, e 1° de outubro de 2008.

Cópia desta portaria deverá ficar afixada no placar do Fórum por um mês.

Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à OAB local, ao Ministério Público bem como à Defensoria Pública atuante neste Juízo.

Cópia desta portaria deverá ser juntada, também, em cada um dos autos por ela regulamentados.

Palmas, 15 de setembro de 2008.

Renata do Nascimento e Silva Juíza de Direito Substituta

1^a Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

CITA FRANCISCO LOPES DE ABREU, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0006.5774-0/0 que lhe move Izabel Marçal de Abreu, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que

será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 11 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA MARIA EDITE FEITOSA DA COSTA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0007.2217-7/0 que lhe move Luis Rafael Costa, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 11 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA FRANCISCO MAURO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0007.2223-1/0 que lhe move Rosilene Alves dos Santos, bem como, para contestála, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 11 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA FIDELCINO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0006.6794-0/0 que lhe move Valdinéia Cavalcante dos Santos, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 11 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS № 05

CITA E INTIMA PAULO ALESSANDRO NERIS SILVA, brasileiro, solteiro, segurança, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Alimentos que lhe move A. S. N. S., menor impúbere, representada por sua genitora Sra. Maria Sandra Pereira Nascimento, Autos nº 2008.0002.4768-1/0, bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 11 de novembro de 2008, às 16h00min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-O da decisão que fixou-se alimentos provisórios na quantia equivalente a cinquenta por cento do salário mínimo, devido a partir da citação e que será pago até o dia dez de cada mês, à genitora da menor, mediante depósito em conta indicada. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 11 de setembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06

CITA DARCIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, brasileiro, casado, enfermeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação Cautelar de Separação de Corpos c/c Guarda Provisória, Autos n.º 2008.0002.8549-4/0 que lhe move Suely Carneiro Rastoldo Magalhães, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 11 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 07

CITA POSSÍVEIS HERDEIROS DE TEREZINHA ALVES REIS DE LIMA, para os termos da ação de Reconhecimento de União Estável Pós Morte, Autos n.º 2008.0007.2179-0/0 que Jacinto Vieira Torres move em desfavor do Espólio de Terezinha Alves Reis de Lima, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 11 de setembro de 2008.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Autos: 2008.0001.5601-5/0 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: F. A. S

Advogado: DR. SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO – OAB/TO 1745-B

Requerido: E. V. S.

Advogada: Dra. MARIA TEREZA MIRANDA – OAB/TO 941

DECISÃO: "... determino a penhora "on line", mensalmente, de 30% (trinta por cento) do pro-labore do executado Elson Vieira Santos referente à empresa Estruturas de Aço Araguaia Ltda (fls. 144/149), equivalente a R\$ 1.404,20, até a quitação da divida alimentar. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

<u>JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA</u> RAFAEL GONÇALVES DE PAULA JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Dès. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JUI GADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Daniel Negry Des. Liberato Póvoa Des. José Neves Des. Carlos Souza Des. Antônio Félix

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNÓ (Membro) Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

<u>JUDICIÁRIA</u>

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

<u>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E</u> <u>PLANEJAMENTO</u>

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro) Des. JOSÉ NEVES (Membro)

<u>DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ DIRETOR DE INFORMÁTICA MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone :(63)3218.4443
Fax (63)3218.4305
www.tjto.jus.br

Publicação: **Tribunal de Justiça** Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação: GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

